DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 926/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1225/2024
PROTOCOLO	: 2304927
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do Relatório

Em exame a formalização do empenho n. 307/2024 e a execução financeira, decorrentes da ata de registro de preços n. 002/2023 e pregão eletrônico n. 002/2023, realizado entre o município de Chapadão do Sul e a empresa Emilianas Comercial Ltda, objetivando a aquisição de equipamentos e ferramentas de processamento de dados e materiais de informática para atendimento das secretarias e fundos municipais, no valor de R$ 71.315,00 (setenta e um mil, trezentos e quinze reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação concluiu pela regularidade da formalização da nota de empenho n. 307/2024 e da execução financeira, conforme consta nas análises ANA – DFE – 6033/2024 (fls. 53-56) e ANA – DFE – 9288/2024 (fls. 79-82).

Instado a manifestar-se, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 637/2025 (fls. 84-88), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira.

Este é o relatório necessário.

2. Da Fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Ademais, cabe salientar que a contratação é decorrente do pregão eletrônico n. 002/2023, o qual aguarda julgamento por este Tribunal de Contas. Não obstante, tendo em vista que as fases da contratação são juridicamente distintas, o que permite julgar a fase subsequente ainda que pendente de julgamento a fase antecedente, nos termos do art. 121, § 1º, do RITCE/MS, o feito se encontra apto para julgamento.

Quanto à **formalização do empenho** n. 307/2024, restou constatado que o mesmo contém as cláusulas obrigatórias previstas na lei de licitações e contratos públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, bem como, o extrato do empenho fora publicado no prazo.

Referente à **execução financeira** os documentos carreados nos autos demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante pactuado, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

São as razões de decidir.

3. Da Decisão

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela **REGULARIDADE** da formalização da **nota de empenho** n. 307/2024 e sua respectiva **execução financeira**, por encontrarem-se em consonância com as normas disciplinadoras da contratação, em atendimento aos artigos 65 a 67 da Lei 8.666/1993 e dos artigos 58 a 65 da Lei 4.320/64, bem como das Resoluções TC/MS 88/2018 e 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

LK